



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

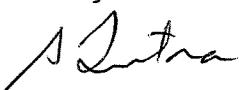
Processo nº. : 10580.003414/2002-31
Recurso nº. : 131.268
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ANA MARIA SANTOS FERREIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.856

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - Ante a não incidência tributária, à repetição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte (Lei nº 9.065/95, art. 13).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA MARIA SANTOS FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka e Antonio de Freitas Dutra que reconheciam a atualização a partir da data da entrega da declaração de rendimentos.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003414/2002-31
Acórdão nº. : 102-45.856
Recurso nº. : 131.268
Recorrente : ANA MARIA SANTOS FERREIRA

RELATÓRIO

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 28 de janeiro de 2000, foi protocolizado pedido de revisão dos índices de correção aplicados ao imposto de renda restituído em função do Processo 10580.001437/99-53, referente a verba recebida a título de PDV, cuja adesão ocorreu em jan/96. A Recorrente solicita que o imposto restituído seja corrigido a partir da data de retenção na fonte, ocorrida em janeiro de 1996, já que trata-se de retenção indevida, com fundamento na Lei nº 9.250, art. 39, § 4º.

DECISÃO DA DRF

Apreciando o pedido, a Delegacia da Receita Federal em Salvador-BA., através do PARECER 901/2001 – SEORT/IRPF (fls. 29 a 31), em 21/09/2001, julgou a solicitação improcedente, uma vez que, tendo sido deferido o pleito do Processo 10580.001437/99-53, foi apurado um novo resultado em declaração retificadora (DIRPF/96-Ano Calendário 1996), e, como trata-se de restituição apurada em declaração de rendimento, aplica-se o dispõe a Instrução Normativa SRF nº 22, de 18/04/1996, arts. 2º e 3º.

IMPUGNAÇÃO

A Recorrente, inconformado com a decisão supra, interpôs impugnação (fl. 01), em 09/10/2001, onde requer que a restituição seja acrescida de juros SELIC, a partir da data do seu pagamento indevido (Lei 9.250, Art. 39, § 4º, Decreto 3.000, de 26/03/99, Art. 894, Inciso I).

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003414/2002-31
Acórdão nº : 102-45.856

ACÓRDÃO DA DRJ

À vista do Pedido da Recorrente da Revisão da decisão da DRF, a 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA., através do Acórdão 01.446, de 17 de maio de 2002 (fls. 33/36), indeferiu a solicitação sob a alegação de que o termo inicial para incidência dos juros SELIC, no caso de restituição de imposto de renda sobre incentivo de PDV, é o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da DIRPF. (IN/SRF 21/97, Art. 6º; Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02 de 02/07/99, IX).

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 03 de julho de 2002, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fl. 37), no qual requer que a restituição seja acrescida de juros SELIC a partir da data do seu pagamento indevido (Decreto nº 3.000, de 26/03/99, Art. 894, Inciso I; Lei 9.250, Art. 39, Parágrafo 4º).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003414/2002-31
Acórdão nº. : 102-45.856

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O recurso voluntário preenche aos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A inconformidade da Recorrente, advém do indeferimento do pedido de revisão da correção monetária imputada sobre o valor restituído, em função do processo 10580.01437/99-53, referente imposto de renda retido na fonte sobre verbas recebidas a título de PDV, cuja adesão ocorreu em jan/96.

Na decisão de primeiro grau (Acórdão DRJ/SDR nº 01.446), a autoridade julgadora alega que o valor retido relativo a PDV, não deixou de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda, inclusive a sua forma de restituição é através da declaração de ajuste anual, consoante Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 02/07/99, item 9.

Em conformidade com INSRF nº165/98, as verbas indenizatórias referentes a Programas de Demissão Voluntária (PDV), não estão sujeitas a incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual, conseqüentemente, as retenções ocorridas quando do recebimento dessas verbas pelo contribuinte, tem a característica de pagamento indevido.

O Art. 165, I, do CTN assegura ao sujeito passivo, o direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, no caso de "cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido".

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003414/2002-31
Acórdão nº. : 102-45.856

Para fins de restituição do indébito, a sistemática implementada pela Receita Federal consiste na apresentação de declaração de ajuste anual retificadora, e as verbas indenizatórias oriundas do PDV, são classificadas no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, com o propósito de ajustar a declaração anteriormente apresentada, em que estas mesmas verbas foram classificadas como rendimentos tributáveis, restabelecendo-se desta forma, a posição econômica e patrimonial do contribuinte para fins fiscais.

A restituição do tributo, tem por objetivo a recomposição econômica e patrimonial do contribuinte, que foi onerado sem motivo justo, em decorrência de erro de direito na interpretação das verbas indenizatórias de PDV.

Para que essa restituição ocorra em sua totalidade, faz-se necessário que o contribuinte seja ressarcido do tributo pago indevidamente, contemplando-se os encargos remuneratórios do capital, desde a data em que o contribuinte deixou de usufruir dos benefícios desses recursos (data do pagamento indevido) até a data em que esses recursos retornarem ao patrimônio do contribuinte.

O reconhecimento da recomposição do patrimônio desfalcado pelo pagamento indevido de tributo, encontra-se amparado pela Lei nº 9.250/95, Art. 39, § 4º com vigência a partir de 01.01.96, com a seguinte redação "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Com base na legislação supramencionada, a restituição de indébito tributário, desatende ao preceituado no Art. 167 do CTN, haja vista, não guardar a mesma proporção dos juros de mora incidentes sobre o pagamento de tributos em atraso.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003414/2002-31
Acórdão nº. : 102-45.856

No que diz respeito à restituição de indébito tributário, devidamente atualizado, para evitar a perda patrimonial do contribuinte, podemos citar o Parecer da Advocacia – Geral da União, de nº AGU-MF 01/96, de 11 de janeiro de 1996 e a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

Em prestígio as normas gerais do direito tributário, face a combinação dos Arts. 108, IV e 167 do CTN, entendo que a restituição do indébito tributário deve observar a mesma incidência de encargos moratórios cobrados pelo Fisco, em caso de atraso no pagamento dos tributos pelo contribuinte, que com base no Art. 13 da Lei nº 9.065/95, passou a incidir a taxa SELIC a partir de 01 de abril de 1995.

Concluo, em dar provimento ao recurso voluntário, assegurando o direito da Recorrente à restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas indenizatórias por adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, com acréscimo de juros SELIC a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA